

Anexo 5b

recebido

D. Araújo

30.01.2020 09:34

Fls. nº	745	Publica	(10)
Proc. N°/Ano	(SE)	19944/19	

**MR- ADVOCACIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICAS  
PÚBLICAS SOCIAIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE  
CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE VALINHOS, SP.**

**Edital Chamamento Público nº.03/2019 – SE**

**Processo nº 19.944/2019**

**CEBASP – COMUNIDADE EDUCACIONAL DE BASE SITIO PINHEIRINHO**, já devidamente qualificada nos autos acima, do edital de chamamento nº 03/2019 - vem mui respeitosamente à presença da Douta Comissão, por sua advogada que esta subscreve, em atenção ao r. despacho de fls., o qual retirou pontuação de sua nota e declarou vencedor a concorrente, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com amparo na legislação vigente e no edital suscitado, considerando que não aplicou a legislação adjetiva como devido e ainda, se criou regra inexistente no certame, além de declarar fato inexistente no processo.

Após cumpridas as formalidades legais de praxe, requer a reforma por esta douta Comissão ou o envio a autoridade superior, Secretario de Educação ou Prefeito Municipal, onde, data máxima venia, ocorrera a reforma e determinação de prosseguimento do feito, dando provimento pelas razões expostas abaixo, senão vejamos:

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Rua São Jorge nº 57 Jardim Leonor – Campinas, SP - CEP 13041-280 -  
e-mail: - fone: (19) 97403-0271.

**MR- ADVOCACIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICAS  
PÚBLICAS SOCIAIS**

Ainda que desnecessário salientar, a Administração Pública em terras brasileiras devem se reger pelo preceituado no artigo 37 da CF/88, especialmente pelos princípios da legalidade estrita, da moralidade e ainda, conforme outros dispositivos constitucionais, pelos princípios da vinculação ao edital em casos de licitação e ou chamamento publico.

As regras que dão aporte a impessoalidade, permitem que pessoas jurídicas e ou físicas concorram em pé de igualdade, sem importar laços de amizade ou fraternos, muito menos políticos, evitando-se desta forma o dirigismo e benefícios não previstos em lei, fator que poderia denotar fato típico e anti jurídico, denominado crime, especialmente nesses casos de fraude ou peculato, se comprovado o direcionamento de favorecimento em certame publico, alias é o que esta expresso na legislação que regula a matéria no Brasil.

Evidente portanto, que toda regra imposta no edital de licitação ou de chamamento, são obrigatórias, não somente para quem concorre, mas também e principalmente para as autoridades que julgam as questões, tratando-se na realidade de freio imposto aos julgadores, ou estado, com clara vedação em beneficiar quem quer que seja e para que não ocorra surpresa para o cidadão no resultado ou julgamento, desta forma, veda-se as invenções de ultima hora e o criacionismo para beneficiar terceiros.

Sendo evidenciado que houve direcionamento ilícito a terceiros, toda autoridade que participou da ilegalidade responde por crime de fraude e peculato, bastando acionar o Ministério Publico titular da ação penal, implicando até mesmo o escalões políticos do ente publico.

O principio da vinculação ao edital é norma que não se pode duvidar, é cogente e traz limites ao poder discricionário do julgador, devendo toda proposta ser julgada com base em critérios objetivos, previstos no certame, sob pena de ser reconhecido o direcionamento e beneficio espúrio, além de fraude e crime dos agentes que se divorciam dos ditames postos no regramento editalício.

Tendo levantado as considerações acima, passa-se aos pontos pelos quais demonstram que Comissão de Julgamento das Propostas do presente Chamamento Publico, não atuou com a devida técnica e necessária isenção na análise da questão, senão vejamos as razoes:

**RAZÕES ESPECÍFICAS DO RECURSO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RICARDO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-15RY-6PGF-65OR-3W5V

**MR- ADVOCACIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICAS  
PÚBLICAS SOCIAIS**

No ultimo dia 24 de janeiro, foi publicado edital onde deu noticia do resultado do chamamento publico supra citado, apontando a recorrente como segunda colocada, ao perder 3 (três) pontos pelo fato de em seu CNPJ não atuar com preponderância na educação e sim na área de assistência social.

Tal questão poderia não ser ilícita se prevista no Edital, ou seja, na norma especifica do certame, contudo, não é o caso, posto que em local alguma é exigido a preponderância em educação ou ao contrário, se exigiu experiência, fator que a recorrente comprovou possuir, como salientado expressamente pela própria Comissão.

Desta forma, a nobre e honrada Comissão do afã de criar diferenciação entre as duas instituições, criou novo patamar de julgamento que absolutamente não esta previsto no edital, prejudicando desta forma a recorrente para beneficiar a instituição que esta estabelecida na cidade, ou seja, criou regra de beneficio espúrio, fraudulento e ilegal, situação que não se coaduna com a legislação pátria.

Nos documentos juntados pela recorrente, foi comprovado o exigido no edital, ou seja, experiencia em educação e mais precisamente em creche, uma vez que contratos e atestados denotam e comprovam que a recorrente atua a anos seguidos em colaboração com a prefeitura municipal de São Paulo.

A creche de propriedade da recorrente, que atua gratuitamente em favor de crianças carentes na região do bairro Guaicara no município de São Paulo atua em região de alta vulnerabilidade social, sendo missão da recorrente não somente as crianças como a família como um todo, dai sua forte atuação também na área social e também de saúde, uma vez que também de forma gratuita, disponibiliza profissionais de saúde para atendimento das crianças, assim como das pessoas carentes que necessitam.

Evidente que tendo a recorrente comprovado mais 5 anos na atuação em creche, com crianças de 0 a 4 anos, supriu a obrigatoriedade editalicia, não sendo admissível que a Comissão se lhe retire pontuação porque seu CNPJ não é preponderante em educação, mas sim secundário.

A Entidade recorrente não ter o CNPJ preponderante em Educação e sim em Assistência Social, jamais pode ser critério para redução da pontuação, posto que o Edital não menciona que o CNAE principal do CNPJ tem que ser em Educação, e

Fhs. N° 748	Rubrica
Proc. N°/Ano 19944/19	

**MR- ADVOCACIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICAS  
PÚBLICAS SOCIAIS**

sim apenas a apresentação do mesmo. Da mesma forma o Edital também não menciona que a Organização tem que ser de preponderância em Educação.

Curioso que a Comissão utiliza exatamente a impugnação do Instituto Esperança para criar esse novo critério, lançado duvida quanto ao critério e sua criação, ou seja, quem é o autor da decisão....

Sim, considerando que a impugnação da concorrente apontou que... A Entidade não apresentou a inscrição no CMDCA local o Conselho Municipal da Federação conforme item 6.7 do Edital, corroborando a sua preponderância nos serviços de assistência social, conforme inscrição municipal no CMAS de São Paulo

**MM. Julgadores,** Conforme expresso no próprio item 6.7 na ausência do CMDCA local a Organização deverá apresentar declaração se comprometendo apresentar requerimento de inscrição junto ao CMDCA de Valinhos do serviço a ser contemplado até a celebração de Termo de Colaboração e posteriormente apresentar no prazo de 90 dias a inscrição/registro. Declaração a qual foi entregue junto a documentação.

Referente ao COMAS municipal de São Paulo não é um certificado exclusivo para Organização com preponderância em Assistência Social, é também um certificado para Organizações que executam serviços, projetos e ou benefícios socioassistenciais.

Ora MM. Julgadores, tal critério não existe no edital e portanto, não pode ser aplicado em desfavor da recorrente, sob pena de ferir de morte o principio da vinculação ao edital, ao principio da legalidade estrita e por consequente da igualdade e moralidade, remetendo o ato a inquestionável improbidade administrativa. Mais incrível ainda, é que a razão de impugnação da concorrente, apesar de apócrifa em relação ao edital, foi encampada totalmente pela decisão, reiterando a duvida quanto a lisura e imparcialidade da r. decisão.

Não demais salientar ainda que o documento da PMSP (Prefeitura Municipal de São Paulo), CMDCA, consta atendimento de crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, mas também consta atendimento de crianças de 0 a 3 anos e 11 meses, tendo documento fé publica e sendo apto a comprovar a experiencia de anos em gestão de creches.

Finalmente, apesar da preponderância no CNPJ estar atrelada a assistência social, basta analisar o balanço patrimonial e fiscal para verificar que nos últimos cinco anos a preponderância da recorrente alterou-se do social para educação, conforme comprova o CEBAS.

Rua São Jorge nº 57 Jardim Leonor - Campinas, SP - CEP 13041-280 -  
e-mail: - fone: (19) 97403-0271.

**MR- ADVOCACIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICAS  
PÚBLICAS SOCIAIS**

Desta forma, requer que seja reformado o item e devolvido a recorrente a pontuação extraída, ou seja, os 3 (três) pontos, fator que levaria a situação com a concorrente ao empate das instituições, contudo tal empate deve ceder para reconhecer a vitória da recorrente considerando que...:

**DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PELA INSTITUIÇÃO CONCORRENTE**

Com todo o respeito, a Comissão de forma muito estranha e sem fundamentação devida, simplesmente escolheu desconsiderar que a instituição concorrente não entregou documento, documento esse que o próprio edital gravou como requisito obrigatório e indispensável, conforme item 3. 19 do edital de chamamento público.

Também descumpriu o Instituto Esperança o Edital de Chamamento no Termo de referência no anexo 1, no formato anexo 3, especialmente no subitem 1.12, exigência constante para inclusão no envelope 1, essência para qualificação, tendo a decisão maculado a norma e princípios legais e constitucionais, avocando possível improbidade administrativa.

Observemos se tratar de documento essencial e obrigatório, uma vez que aponta e identifica na proposta técnica o responsável e coordenador técnico do mesmo a ser averiguado no envelope 2.

Ora a inexistência de tal documento no envelope 1 que é de qualificação, veda o prosseguimento e abertura do envelope 2, proposta técnica, por ser documento de habilitação, não poderia em tese e legalmente o Instituto Esperança, sequer ter seu envelope aberto, porem a comissão passou sobre a norma e a técnica legal para beneficiar terceiros, verdadeira afronta as regras legais, não existindo prejuízo por enquanto, uma vez possível sanar por via deste recurso, fato que se não ocorrer, possibilitara a recorrente buscar no judiciário seu direito a legalidade e demais atos consecutórios a questão.

Ora a Instituição Esperança deixou de trazer no mínimo um documento obrigatório, expressamente previsto no certame como condição para habilitação no certame e de composição expressa no projeto, qual seja, a declaração e apontamento de responsável técnico, fato expressamente apontado no dia de abertura do envelopes, mas que a Comissão de forma estranha, repita-se, simplesmente decidiu ignorar.

**MR- ADVOCACIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICAS  
PÚBLICAS SOCIAIS**

Novamente aqui temos situação de não cumprimento aos princípios da vinculação ao edital e a estrita legalidade, incorrendo em possível direcionamento do chamamento para beneficiar a entidade que é da cidade de Valinhos, porém como não é condição estabelecida no edital, incorre em desvio e possível improbidade por deixar de cumprir com a obrigação imposta pelo próprio edital de chamamento da Secretaria de Educação de Valinhos.

Com entender que a Comissão escolha deliberadamente fazer vistas grossas a norma posta pelo próprio edital de chamamento? A resposta pode não ser republicana, considerando que no contraponto, para classificar a recorrente em segundo lugar, criou critério de julgamento não previsto no mesmo edital.

Sim MM. Julgadores, a Comissão labora em equívoco, sendo que para excluir a recorrente cria critério que não existe no edital e para beneficiar a concorrente, não cumpre o critério existente no edital.

Desta forma, requer a reforma, considerando que ainda não houve qualquer prejuízo para quem quer que seja, e que ainda não foi assinado o contrato de colaboração, contudo, se tal sorte não favorecer o presente recurso, data venia, com certeza o judiciário irá recolocar nos eixos o certame, com apreciação correta das regras e legislação no que pertine ao presente chamamento.

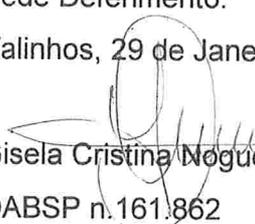
**CONCLUSÃO**

Tendo posto as razões e demonstrado os equívocos, requer a reforma da r. decisão com nova publicação, desqualificando o Instituto Esperança e devolvendo a pontuação da recorrente, para ao final, declarar vencedora do chamamento a CEBASP.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Valinhos, 29 de Janeiro de 2020.

  
Gisela Cristina Nogueira Cunha  
OABSP n.161.862